



---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**NAIURY KAWANE IPOLITO RIBEIRO**

**A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO  
TRABALHO POLICIAL**

---

Apucarana  
2024

NAIURY KAWANE IPOLITO RIBEIRO

**A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO  
TRABALHO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana - FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Esp. FERNANDA DE  
FREITAS ARAUJO

Apucarana  
2024

NAIURY KAWANE IPOLITO RIBEIRO

## **A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO TRABALHO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Fernanda de Freitas Araujo  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Me. Adriano Moreira Gameiro  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Denner Octavio Dias  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me sustentou e deu-me forças nessa longa caminhada.*

*E a minha mãe (Gisele), você é meu maior exemplo de força e superação, espero um dia poder retribuir tudo o que fez e faz por mim. Eu te amo.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por estar comigo em todas as estações.

A minha família. Principalmente a minha mãe, se não fosse por ela não existiria nem a possibilidade de uma educação de qualidade, que dirá a conclusão do curso superior e dentre outras coisas essenciais, que não podem ser expressadas por palavras, mas sim pelos exemplos a serem seguidos e sabedoria. A você, mãezinha dedico a passagem de Provérbios 31:29 “Muitas mulheres são exemplares, mas você a todas supera”.

Também ao meu pai, por estar cuidando de nossa família, e nos dando o suporte necessário nessa fase, a música 11 vidas do Lucas Lucco te descreve perfeitamente “Mas eu só quero lembrar, que de 10 vidas, 11 eu te daria, que foi vendo você, que eu aprendi a lutar.” Obrigada por tudo, eu amo você.

Aos meus amigos, Ana Luiza, Isabelly, Kawany, Luiz Guilherme e Pamella, vocês foram essenciais em todo esse trajeto, obrigada por tornarem esses 5 anos suportáveis, vejo o amor de Deus por mim, através da vida de cada um de vocês, deixo as palavras de Provérbios 18:24 “Algumas amizades não duram nada, mas um verdadeiro amigo é mais chegado que um irmão.” Saibam que vocês são meus irmãos, sou grata a Deus pela vida de cada um, amo vocês.

Por fim, aos professores que estavam comigo em toda minha trajetória acadêmica, especialmente a Fabíola, que me adotou como filha, sentirei falta das nossas conversas; ao Denner que foi meu primeiro orientador e me auxiliou para que eu pudesse colocar no papel tudo que estava apenas na minha mente; e finalmente a Fernanda, que segurou minha mão na finalização desse trabalho e não me deixou desanimar. Deixo a vocês as palavras do apóstolo Paulo em Efésios 5:2 “Que a vida de vocês seja dominada pelo amor, assim como Cristo nos amou e deu a sua vida por nós, como uma oferta de perfume agradável e como um sacrifício que agrada a Deus!”.

*Desde o início por ouro e prata  
Olha quem morre, então veja você quem  
mata  
Recebe o mérito, a farda que pratica o  
mal  
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural  
Histórias, registros e escritos  
Não é conto, nem fábula, lenda ou mito  
Não foi sempre dito que preto não tem  
vez?  
Então, olha o castelo e não foi você quem  
fez  
(Negro Drama - **Racionais MC's**)*

RIBEIRO, Naiury Kawane Ipólito. **A influência do racismo estrutural no trabalho policial**. 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana -FAP. Apucarana-PR. 2024

## **RESUMO**

Este trabalho de conclusão de curso investiga a influência do racismo estrutural no trabalho policial brasileiro, analisando como práticas discriminatórias afetam a abordagem policial e perpetuam desigualdades raciais. Utilizando uma abordagem teórica e histórica, o estudo explora definições de racismo e suas manifestações, focalizando no perfilamento racial e na formação de estereótipos. A pesquisa revela a necessidade de reformas estruturais nas instituições policiais e de programas de formação sobre questões raciais. Espera-se que este estudo contribua para uma prática policial mais justa e igualitária, promovendo o respeito aos direitos humanos e à dignidade de todas as pessoas.

**Palavras-chave:** Racismo. Perfilamento Racial. Racismo Estrutural. Brasil. Abordagem policial

RIBEIRO, Naiury Kawane Ipólito. **The influence of structural racism on police work**. 38 p. Course Completion Work (Monograph). Degree in Law. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR. 2024

### **ABSTRACT**

This end-of-course work investigates the influence of structural racism on Brazilian policing, analyzing how discriminatory practices affect the police approach and perpetuate racial inequalities. Using a theoretical and historical approach, the study explores definitions of racism and its manifestations, focusing on racial profiling and the formation of stereotypes. The research reveals the need for structural reforms in police institutions and training programs on racial issues. Hopefully, this study will contribute to a more just and egalitarian police practice, promoting respect for human rights and the dignity of all people.

**Keywords:** Racism. Racial profiling. Structural racism. Brazil. Police Approach

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>RACISMO: CONCEITO E MANIFESTAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
2.1	Definição de raça.....	11
2.2	Definição e origem do racismo.....	13
2.3	Diferença entre preconceito racial, discriminação racial e racismo.....	16
2.4	Manifestação do racismo individualista, institucional e estrutural.....	19
<b>3</b>	<b>PERFIL RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS.....</b>	<b>22</b>
3.1	Breve contexto histórico da formação do estereótipo do negro criminoso no Brasil.....	22
3.2	O perfilamento racial nas abordagens policiais.....	25
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A investigação sobre a influência do racismo estrutural nas abordagens policiais é uma análise complexa e fundamental para entender como as práticas de segurança pública, muitas vezes, perpetuam e refletem desigualdades históricas.

Historicamente, o racismo estrutural tem suas raízes em um longo processo de desumanização e estigmatização da população negra, marcado pelo legado da escravidão e pela persistente associação do corpo negro ao crime e à violência. Essa construção histórica do "perfil negro como criminoso" é um elemento chave na prática do perfilamento racial, onde características físicas, como cor da pele, tornam-se critérios implícitos para a suspeição e abordagens policiais.

Este contexto histórico é essencial para entender como, ao longo do tempo, essas ideias preconceituosas foram internalizadas e naturalizadas nas práticas institucionais da polícia, resultando em uma desproporcionalidade evidente nas abordagens e interações policiais com a população negra.

O presente estudo foi dividido em dois capítulos, o primeiro trazendo conceitos acerca de raça, racismo, diferenças entre preconceito racial, discriminação racial, racismo e, como é a manifestação do racismo individualista, institucional e o estrutural, o segundo já nos traz uma base histórica da formação do estereótipo do negro criminoso e como é realizado o perfilamento nas abordagens policiais.

Sendo adotado a metodologia de pesquisa bibliográfica, onde a partir dessa base teórica, busca-se compreender como o racismo estrutural, profundamente enraizado em nossas instituições e práticas sociais, molda a percepção da polícia sobre determinados grupos raciais, em especial a população negra, e como isso se traduz em práticas policiais discriminatórias.

Com isso, o desenvolvimento desse trabalho se justifica pela urgência em abordar a discriminação racial nas práticas policiais, um fenômeno que contribui para a perpetuação da marginalização de comunidades negras e pardas e que alimenta um ciclo de violência e desconfiança entre a polícia e estas comunidades.

Entretanto, o objetivo geral desta pesquisa é compreender como o racismo estrutural afeta o trabalho policial e como isso reverbera nas comunidades, especialmente entre as pessoas negras e pardas. Especificamente, a pesquisa visa analisar o contexto histórico do racismo, conceituar o racismo estrutural, identificar

como estereótipos raciais influenciam as abordagens policiais, avaliar o impacto do racismo na relação entre a polícia e a comunidade negra/parda.

A problematização central da pesquisa reside na necessidade de desvelar como as estruturas raciais invisíveis, mas poderosas, orientam a prática policial de maneira a reforçar desigualdades e a tratar de forma diferenciada indivíduos com base em sua raça.

## 2 RACISMO: CONCEITO E MANIFESTAÇÃO

### 2.1 Definição de raça

O termo raça teve como autor principal Joseph Arthur de Gobineau, “o pai do racismo moderno”, o qual defendia a supremacia da “raça branca”, Gobineau *apud* Evandro Piza Duarte trouxe que,

Há, entre as raças humanas, diferenças de valor intrínseco, efetivamente importantes, que possam ser apreciadas? A solução recorria à própria ideia de uma desigualdade entre as raças e ao argumento de que os povos negros e os nativos das Américas seriam inferiores<sup>1</sup>.

A partir de então, várias teorias surgiram para justificar toda a ordem social que iniciava com os países europeus tornando-se nações imperialistas, apossando-se de outros territórios. Habib, conceitua raça como “conjunto dos indivíduos identificados pela semelhança de características corporais, como estrutura, cor de pele, forma física etc., como produto de sua hereditariedade.”<sup>2</sup>

Almeida esclarece que o conceito de raça é fluido e pode variar dependendo do contexto, “sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações [...] está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão”<sup>3</sup>. Almeida também nos traz a origem do termo raça, sendo:

Circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana. Se antes desse período ser humano relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.<sup>4</sup>

<sup>1</sup>GOBINEAU *apud* CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P, 2017, p. 31

<sup>2</sup>HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 11. ed. Salvador: JusPodiVM, 2019. v. Único, p. 947

<sup>3</sup>ALMEIDA, Sílvio Luiz de, **Racismo estrutural**, São Paulo: Pólen, 2019. p. 18

<sup>4</sup>ALMEIDA, *loc cit.*

Vários trabalhos científicos sobre diferenças entre grupos humanos mostraram que, embora existam diferenças fenotípicas, as diferenças genéticas que existiam entre grupos com características físicas semelhantes são de fato iguais em relação às diferenças genéticas entre grupos com características físicas diferentes. Biologicamente, portanto, não existe uma “raça” com contornos definidos, apenas um grande número de variações físicas entre as pessoas.

A biologia, a genética, ou outro saber classificatório não pode provar, agora, a igualdade das raças, simplesmente porque ela não pode provar a existência da raça. A raça existe tão somente no plano das simbolizações consolidadas e no saber prático de dominação existente na sociedade ocidental nos últimos cinco séculos. Nem a biologia ou a genética tem algo a dizer sobre isso. Mais útil seria investigar a história da biologia e da genética e seus vínculos com a supremacia branca.<sup>5</sup>

Nesse sentido o sociólogo Guimarães, considera que raça é

um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que denota tão somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo endodeterminado.<sup>6</sup>

Para Nilma Gomes *apud* Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e Silva; Wilma de Nazaré Baía Coelho “as raças são, na realidade, construções sociais, políticas e culturais produzidas nas relações sociais e de poder ao longo do processo histórico”<sup>7</sup>. A partir desses conceitos, entende-se que raça varia conforme o seu contexto histórico, onde antes não existia e hoje classifica indivíduos, por seu fenótipo, o qual serve para delimitar poder e políticas dentro da sociedade, termo que não tem qualquer respaldo biológico/científico, entretanto, diversas pessoas usam como respaldo tais crenças para perpetuar a discriminação racial.

Sobre isso foi citado no Habeas Corpus 82.424 RS, por Gilmar Mendes,

---

<sup>5</sup>DUARTE, Evandro Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários**. Tese de Doutorado. PPGD/Universidade de Brasília, 2011.

<sup>6</sup>GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 11

<sup>7</sup>GOMES *apud* BARBOSA E SILVA, R. M. DE N.; COELHO, W. DE N. B. A, 2010, p. 109

Reconhecemos hoje que a classificação biológica dos seres humanos em raça e hierarquia racial – no topo da qual se encontrava certamente a raça branca – era produto pseudocientífico do século XIX. Num tempo em que nós já mapeamos o genoma humano, prodigiosa pesquisa que envolveu o uso de material genético de todos os grupos étnicos, sabemos que existe somente uma raça – a raça humana. Diferenças humanas em aspectos físicos, cor da pele, etnias e identidades culturais não são baseadas em atributos biológicos. Na verdade, a nova linguagem dos mais sofisticados racistas abandona qualquer base biológica em seus discursos.<sup>8</sup>

Sendo assim, tem-se a necessidade de entender o conceito de raça, uma vez que, essa ideologia racista e preconceituosa não é pautada em fundamentos científicos, restando como fundamento a cultura e religião.

## 2.2 Definição e origem do racismo

A partir da definição de raça, é possível adentrarmos na definição de racismo, a qual é uma ideologia que classifica os seres humanos em categorias chamadas “raças” com base em características físicas, culturais, religiosas e sociais. Essa classificação é usada para justificar a desigualdade social e política entre essas categorias, favorecendo aquelas consideradas superiores e discriminando as consideradas inferiores. O Ministro Maurício Corrêa no HC 82.424, nos traz que,

O racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar uma raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante. Materializa-se à medida que as qualidades humanas são determinadas pela raça ou grupo étnico a que pertencem, a justificar a supremacia de uns sobre os outros.<sup>9</sup>

Para Almeida, racismo é: “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos”<sup>10</sup>.

Segundo Djamila Ribeiro, na obra “pequeno manual antirracista”, o racismo é uma construção histórica que mantém o privilégio de um grupo sobre outro. Ela também nos traz que essa estrutura se revela nas oportunidades desiguais e na

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424 - RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício, João Becker e outros. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator. Min. Moreira Alves. Rio Grande do Sul. 19 de março de 2004. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC 82424 RS | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 10 abr. 2024

<sup>9</sup>*Ibidem*

<sup>10</sup>ALMEIDA, 2019. p. 22

sub-representação de pessoas negras em diversos espaços de poder e decisão.<sup>11</sup>

Também Lilia Schwarcz traz o racismo como uma prática autoritária profundamente enraizada na história brasileira, especialmente desde o período escravocrata. Ela diz que o autoritarismo, presente em instituições e na política, está vinculado a práticas racistas que perpetuam desigualdades e estigmatizam pessoas negras.<sup>12</sup>

Assim, no século XIX com a vinda do pensamento positivista o homem passou a ser objeto científico, onde a partir de estudos explicariam as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as raças, dando origem ao racismo científico.

Silvio Almeida nos traz que com esses estudos, a pele não branca e o clima tropical favorece o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, sendo recomendado por Arthur de Gobineau evitar a “mistura de raças”, defendido também por Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues<sup>13</sup>

No Brasil, com a “chegada” do Darwinismo ainda no século XIX, inicia-se a miscigenação, entretanto, diferente de outros países a mestiçagem, era vista como uma solução ao problema, uma vez que o objetivo era o branqueamento de toda a população. Com a miscigenação foi incentivado o princípio da sociabilidade e inexistência do racismo no Brasil. De acordo com Skidmore *apud* Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e Silva; Wilma de Nazaré Baía Coelho:

Os brasileiros achavam até animador esse visível “clareamento” da população e sua ideologia racial ficava, assim, reforçada. Desde que a miscigenação funcionasse no sentido de promover o objetivo almejado, o gene branco “devia ser” mais forte. Ademais, durante o período alto do pensamento racial – 1880 a 1920 – a ideologia do “branqueamento” ganhou foros de legitimidade científica, de vez que as teorias racistas passaram a ser interpretadas pelos brasileiros como confirmação das suas idéias de que a raça superior – a branca –, acabaria por prevalecer no processo de amalgamação.<sup>14</sup>

Junto com a miscigenação, veio também a imigração, onde a elite brasileira custeou imigrantes europeus para trabalharem. Sobre isso Edward Telles *apud*

<sup>11</sup>RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Brasil: Companhia das Letras. 2019. p. 18-25

<sup>12</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. pp. 61-72.

<sup>13</sup>ALMEIDA, 2019. p. 21

<sup>14</sup>SKIDMORE *apud* BARBOSA E SILVA, R. M. DE N.; COELHO, W. DE N. B, 2010. p. 112.

Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e Silva; Wilma de Nazaré Baía Coelho nos traz que:

O branqueamento prescrito pelos eugenistas tornar-se-ia a sustentação principal da política de imigração do Brasil. Assim, como em outros países latino-americanos, a elite no Brasil trouxe e subsidiou imigrantes europeus para melhorar a qualidade de sua força de trabalho e substituir os ex-escravos. O estado de São Paulo em particular, em conluio com os fazendeiros de café, encorajou, recrutou e subsidiou a imigração européia, enquanto o governo federal restringia a imigração asiática até 1910. [...] Esperava-se que os imigrantes brancos acabassem se mesclando à população nativa, de modo a diluir a grande população negra.<sup>15</sup>

Vale ressaltar que essa miscigenação teve início antes mesmo da promulgação da Lei Áurea, pois não foi uma miscigenação passiva, mas extremamente violenta, através do abuso de mulheres negras, até então escravas. Segundo Angela Davis, na obra “Mulheres, raça e classe”, a miscigenação foi um processo violento sobretudo para mulheres negras que sequer eram vistas como mulheres, eram consideradas reprodutoras e fonte de força de trabalho<sup>16</sup>.

Após a abolição da escravatura, o fracasso do governo em integrar a população negra, proporcionando as condições sociais e políticas necessárias à integração numa sociedade livre, garantiu a existência e a resignação do espírito e do trabalho servil na criação do Estado.

Nesse mesmo século, aconteceu a primeira crise do sistema capitalista, onde as grandes potências foram levadas ao imperialismo e ao neocolonialismo, a qual resultou na invasão e divisão do território Africano. A partir de então foi assentado o discurso da inferioridade racial dos povos colonizados, os quais estariam fadados à desordem política e o subdesenvolvimento.<sup>17</sup>

Por fim, o racismo não é a discriminação de uma raça contra outra, nem é uma ideologia que leva um governo a nutrir ódio contra os seus inimigos. É muito mais profundo e complexo do que isso e está ligado às formas como os novos governos podem controlar a monarquia e atribuir o papel do duplo poder. A

---

<sup>15</sup>TELLES *apud* BARBOSA E SILVA, R. M. DE N.; COELHO, W. DE N. B, 2010. p. 111

<sup>16</sup>DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 26

<sup>17</sup>ALMEIDA, 2019. p. 21

eliminação da raça marginalizada alimentada pelo racismo e pela limpeza étnica para a melhoria da população dá ao governo o poder de deixar morrer.<sup>18</sup>

### 2.3 Diferença entre preconceito racial, discriminação racial e racismo

Mesmo tendo relação entres tais conceitos, tais atos são diferentes uns dos outros. De acordo com Gabriel Habib, entende-se por preconceito o conceito, opinião, sentimento ou juízo antecipado, formado pela pessoa antes de possuir ou formar dados e elementos adequados para formar um conceito ou uma opinião, independentemente de qualquer razão.<sup>19</sup>

Almeida nos traz que, “preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo racializado, e que podem ou não resultar em práticas discriminatórias.”<sup>20</sup> Exemplos de preconceito são que os negros são violentos e pouco confiáveis, os judeus são gananciosos ou os orientais são "naturalmente" preparados para as ciências exatas. Alessandro Chiarottino, professor universitário esclarece:

a diferença efetiva entre discriminação e preconceito é que a primeira se configura quando você, efetivamente, trata com diferença uma pessoa de outra cor, ou deficiente físico, por exemplo. Agora o preconceito é algo que alguém carrega consigo. Uma pessoa pode ser preconceituosa e, nem por isso, praticar a discriminação<sup>21</sup>

Por discriminação, temos que significa diferenciar, distinguir, tratar de forma diferente e prejudicial, sempre com o dolo de discriminar, não havendo, para efeitos da presente lei, discriminação.<sup>22</sup> A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, define discriminação racial, sendo,

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e

<sup>18</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 133

<sup>19</sup>HABIB, 2019, p. 947

<sup>20</sup>ALMEIDA, 2019. p. 22

<sup>21</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sobre a Lei 7.716/89 - Lei de Combate ao Racismo**, Brasília

<sup>22</sup>HABIB, 2019. p. 947

liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.<sup>23</sup>

Moreira, traz que discriminação é,

a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens por conta da raça.<sup>24</sup>

Então a discriminação racial, é o tratamento diferenciado para membros de grupos raciais específicos a qual requer o poder, ou seja, a capacidade efetiva de usar a força, sem o que não é possível atribuir vantagens por conta da raça<sup>25</sup>. Por ser naturalizado, essa violência é comum. Mesmo que uma pessoa branca seja moralmente boa, muitas vezes ela se beneficia da violência racial, mesmo sem perceber.<sup>26</sup>

Dentro do conceito de discriminação existe a possibilidade de dividi-la em duas “modalidades”, sendo a discriminação direta ou indireta, Adilson José Moreira também nos traz como é feita essa diferenciação.

A discriminação direta é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça.

Já a discriminação indireta é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato –, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” – sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso.<sup>27</sup>

A discriminação racial, tanto em sua forma direta quanto indireta, é um dos desafios persistentes da sociedade moderna. Ela se manifesta não apenas nas ações flagrantemente discriminatórias, como proibições de entrada baseadas na raça, mas também em estruturas mais sutis que ignoram as diferenças sociais

<sup>23</sup>BRASIL, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, DECRETO N° 65.810, de dezembro 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 10 abr. 2024

<sup>24</sup>MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento. 2017. p, 102

<sup>25</sup>ALMEIDA, 2019 p.23

<sup>26</sup>RIBEIRO, 2019. p, 12-13

<sup>27</sup>MOREIRA, *Loc cit*

significativas entre grupos.

Mesmo aqueles que se consideram moralmente justos podem inadvertidamente beneficiar-se dessas disparidades, evidenciando o quanto a violência racial está enraizada em nosso cotidiano. Superar essa realidade requer não apenas a rejeição explícita da discriminação, mas também a implementação de políticas e práticas que reconheçam e combatam suas ramificações profundas e muitas vezes invisíveis.

Em contrapartida o racismo como dito acima, é um elemento estruturante da sociedade, o qual molda relações econômicas, políticas e sociais, estabelecendo uma hierarquia entre as “raças”, onde indivíduos de “pele clara” seriam superiores à indivíduos de “pele escura”. Abdias Nascimento, grande nome do Movimento Negro, caracteriza o racismo como um ato covarde,

Ele não se assume e, por isso, não tem culpa nem autocrítica. Costumam descrevê-lo como sutil, mas isto é um equívoco. Ele não é nada sutil, pelo contrário, para quem não quer se iludir ele fica escancarado ao olhar mais casual e superficial<sup>28</sup>

Sobre esse tópico, é reconhecido em nossa Corte o modo que o racismo acontece, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 41,

O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro. Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade.<sup>29</sup>

Essa visão conjunta de Abdias Nascimento e o Ministro Luís Roberto Barroso destaca a complexidade do racismo no Brasil, mostrando como ele se manifesta de forma evidente mas também dissimulada, penetrando nas estruturas sociais e nas interações cotidianas, perpetuando desigualdades e injustiças.

---

<sup>28</sup>RIBEIRO, B. **Referência mundial pela igualdade racial, Abdias Nascimento completaria 103 anos hoje.**

<sup>29</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 41 - DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 8 de junho de 2017. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 10 abr. 2024

## 2.4 Manifestação do racismo individualista, institucional e estrutural

Sob a perspectiva individualista, o racismo é visto como um problema que surge das atitudes e crenças de indivíduos, em vez de ser atribuído a sistemas ou estruturas sociais mais amplas. Nesse contexto, o racismo é considerado uma manifestação de preconceitos e estereótipos enraizados nas percepções pessoais de superioridade e inferioridade com base na raça.

Para os adeptos dessa perspectiva, a responsabilidade de combater o racismo recai sobre as ações e escolhas individuais, como praticar a empatia, educar-se sobre diversidade e promover o respeito mútuo. Acreditam que ao mudar as atitudes e comportamentos de cada indivíduo, é possível reduzir e eventualmente eliminar o racismo na sociedade. Acerca desse tema o professor universitário e advogado, Silvio Almeida, nos traz que, o racismo sob a concepção individualista é,

Concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis ou penais.<sup>30</sup>

Sendo assim, essa concepção não admite a existência do racismo, somente a do preconceito. No final das contas, ao focar apenas nos comportamentos relacionados ao racismo, ignora-se o ponto crucial de que as piores consequências do racismo foram legitimadas pela lei e receberam respaldo moral de figuras políticas, religiosas e sociais respeitadas.

O racismo institucional é uma forma de discriminação que está enraizada nas estruturas e práticas de instituições sociais, como governos, empresas, escolas e sistemas jurídicos. Diferente do racismo individual, que se manifesta por meio de atitudes e comportamentos de indivíduos, o racismo institucional é mais sutil e muitas vezes invisível, mas igualmente impactante.

Ele se perpetua através de políticas, procedimentos e normas que favorecem grupos privilegiados enquanto prejudicam ou excluem grupos racialmente minoritários. Este tipo de racismo pode resultar em disparidades significativas em oportunidades, acesso a recursos e tratamento justo dentro dessas instituições, perpetuando assim a desigualdade e a injustiça racial.

---

<sup>30</sup>ALMEIDA, 2019, p. 25

Almeida, nos diz que “o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder.”<sup>31</sup> Para exemplificar como se manifesta o racismo estrutural e institucional em seu livro, Silvio Almeida cita a obra *Black Power Politics of Liberation in America*, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture,

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenam – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios.<sup>32</sup>

Por fim, o racismo estrutural é uma forma complexa e arraigada de discriminação que permeia as bases e sistemas de uma sociedade. Ao contrário do racismo individual, que se concentra em atitudes e ações individuais, o racismo estrutural refere-se a padrões sistêmicos de desigualdade que favorecem grupos dominantes em detrimento de grupos marginalizados com base na raça.

Essas estruturas podem estar presentes em diversas instituições e aspectos da vida social, como políticas públicas, práticas de contratação, educação, sistema jurídico e mídia, moldando as oportunidades, acesso a recursos e tratamento dos diferentes grupos raciais.

O racismo estrutural não apenas perpetua desigualdades históricas, mas também reforça estereótipos prejudiciais e limita as perspectivas de progresso e igualdade para aqueles que são alvo dessa discriminação sistêmica. Assim,

É uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um

---

<sup>31</sup>ALMEIDA, 2019, p. 27

<sup>32</sup>ALMEIDA, 2019, p. 29-30

desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.<sup>33</sup>

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 de 2017, a qual discutia a constitucionalidade da reserva de 20% das vagas para cotas, fora reconhecido que o Brasil é racista, e que esse racismo é estrutural e institucional. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos<sup>34</sup>

Assim, entende-se que o racismo se manifesta de várias maneiras, incluindo racismo individual, institucional e estrutural. O racismo individual envolve atitudes, crenças e ações de indivíduos que perpetuam a desigualdade racial. O racismo institucional envolve políticas e práticas dentro de instituições que perpetuam a desigualdade racial. O racismo estrutural, refere-se à maneira como o racismo é incorporado nas estruturas sociais, políticas e econômicas da sociedade

Neste capítulo, propôs-se a delimitar conceitos como raça, racismo e como elas são exteriorizadas, juntamente com a diferenciação entre preconceito, discriminação e racismo, no próximo, discorrer-se-á sobre como o racismo construiu o estereótipo do negro como um criminoso e de que maneira é moldado o perfil nas abordagens policiais.

---

<sup>33</sup>ALMEIDA, 2019, p. 33

<sup>34</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 41 - DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 8 de junho de 2017. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 10 abr. 2024

### 3 PERFIL RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS

#### 3.1 Breve contexto histórico da formação do estereótipo do negro criminoso no Brasil.

Para iniciarmos este capítulo é importante tratarmos do conceito de estereótipo, que, de acordo com Lippmann *apud* Maria Aparecida Baccega, “quando nos aproximamos da realidade, “não vemos primeiro para depois definir, mas primeiro definimos e depois vemos”<sup>35</sup>. Ela também nos traz que são "os tipos aceitos, os padrões correntes, as versões padronizadas". Eles interferem na nossa percepção da realidade, levando-nos a "ver" de um modo pré-construído pela cultura e transmitido pela linguagem”<sup>36</sup>

Assim, podemos dizer que o estereótipo é uma crença generalizada sobre um grupo de pessoas que atribui características específicas a todos os membros desse grupo, independentemente das variações individuais, os estereótipos são frequentemente simplificações exageradas e podem ser tanto positivos quanto negativos.

É necessário esta conceituação para que possamos compreender como o perfil do negro foi estereotipado de maneira negativa, sendo visto por fim como criminoso no Brasil. Feita essa observação, o negro como criminoso começou a surgir antes mesmo da “concessão” da liberdade dos escravos, através das ideias acerca de raça e sua superioridade.

Nesse sentido, nossa Constituição de 1824, estabelecia que, apesar de os escravos não serem considerados cidadãos, eram tratados como pessoas quando acusados da prática de algum delito, revelando que “eram invisíveis perante o Estado na posição de sujeitos de direitos, mas, uma vez encarados sob a ótica da suspeição, tornavam-se visíveis e puníveis, sobretudo pelas polícias e demais instituições de persecução penal”,<sup>37</sup>

essa suspeição construída a priori sobre a população negra produziu efeitos marcantes sobre a circulação pública nos espaços urbanos. A pouco nítida distinção entre pretos e pardos escravos ou livres e

<sup>35</sup>LIPPMANN *apud* BACCEGA, Maria Aparecida, 1998.

<sup>36</sup>BACCEGA, *loc cit*

<sup>37</sup>WANDERLEY, Gisela Aguiar, Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **RBCCRIM**, n. 135, v. 25, 2017, p. 189-231

entre trabalhadores cativos ou assalariados implicava que a mera presença do negro no espaço público era um elemento de suspeição e, por conseguinte, um fundamento para a repressão<sup>38</sup>

Com isso, no Brasil com os movimentos pre-abolicionistas, a princesa regente, atendendo aos interesses da elite da época, editou a lei que pôs fim de maneira formal à escravidão no Brasil, entretanto, apesar da Lei Áurea trazer a liberdade para os escravos, diferente de outros países, não houve qualquer auxílio para que essas pessoas construíssem suas vidas de maneira digna, uma vez que foram jogados à própria sorte.

Sobre isso, a pesquisadora Raissa Alves da Silva Almeida nos diz que, tal lei apenas impediu que pessoas negras continuassem a ser desumanizadas pela escravização, sem contemplar meios de reparação pelas agressões sofridas ou garantir direitos básicos. A Lei Áurea não é uma lei reparadora; apenas pôs fim à escravidão, abandonando a população negra à pobreza, à marginalização e à falta de liberdade tangível.<sup>39</sup>

A partir de então, os negros sem emprego, moradia e educação foram ficando aquém da sociedade e, com isso passaram a vagar pelas cidades, porém, o código penal de 1890 em seu artigo 399, trazia como crime a vadiagem,

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes  
Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias<sup>40</sup>

No mesmo sentido, o Decreto nº 145 de 1893, autorizava a criação da Colônia Concorrencial na Fazenda Boa Vista, no Rio de Janeiro, tais colônias eram previstas para o encarceramento desses “vadios”, os quais eram descritos da seguinte forma:

§ 1º Os individuos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia, por fortuna propria, ou

<sup>38</sup>WANDERLEY, 2017. p. 189-231

<sup>39</sup>**A Lei Áurea NÃO reparou danos causados aos negros.** Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/lei-aurea-nao-reparou-danos-causados-aos-negros/>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

<sup>40</sup>BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 06/06/2024.

profissão, arte, officio, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.<sup>41</sup>

Tais ordenamentos não colocavam diretamente a população negra como vadios, mas, com uma simples interpretação é possível perceber os perfis atingidos por tal lei. Nesse mesmo período as ideias do “Pai da Criminologia” César Lombroso ganham ainda mais destaque entre os grandes estudiosos, o autor traça as características físicas de um criminoso, tendo como base seus cabelos, formato do nariz, cor dos olhos etc. Os cabelos negros e os castanhos são os mais frequentes entre os criminosos, enquanto os louros são inferiores de um terço. O máximo de cabelos negros encontra-se entre os incendiários e os ladrões.<sup>42</sup>

Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm ossos maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. Em geral, muitos criminosos têm orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, sinos frontais e maxilares enormes, queixo quadrado e saliente, zigomas largos, e gestos frequentes, em suma, um tipo aproximado do mongol, às vezes, do negro.<sup>43</sup>

Assim, como ser “vadio” era crime, manifestações culturais também o eram, como exemplo a capoeira, que, de acordo com o Código Penal de 1890, em seu art. 402, o qual descreve da seguinte forma,

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:  
Pena - de prisão cellular por dous a seis meses<sup>44</sup>

Sem emprego, moradia e as manifestações culturais sendo consideradas crime, as abordagens policiais miravam predominantemente a população negra, consolidando a visão de criminalidade associada a esses grupos. A partir dessa

---

<sup>41</sup>BRASIL, Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em 06/06/2024

<sup>42</sup>LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Lenz, 2001, p.257

<sup>43</sup>LOMBROSO, Cesare. 2001. p. 248

<sup>44</sup>BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 06/06/2024.

perspectiva, é evidente que o racismo estrutural influenciou e continua a influenciar as práticas de segurança pública no Brasil.

Em outras palavras, o controle exercido pelas agências policiais estatais evoluiu como uma extensão do controle dos senhores e continuou a se concentrar principalmente em escravos e ex-escravos, que eram vistos pelo aparato policial com um permanente olhar de suspeita.<sup>45</sup> Abordagens policiais discriminatórias não apenas perpetuam estereótipos raciais, mas também violam direitos fundamentais, criando um ciclo de desconfiança e violência.

As implicações dessa realidade são profundas. A criminalização de características raciais e culturais contribui para a marginalização de comunidades inteiras, reforçando desigualdades históricas e sociais.

Perante o exposto, na seção que segue serão trabalhados os conceitos de perfilamento racial e como essa prática influencia nas abordagens policiais.

### **3.2 O perfilamento racial nas abordagens policiais**

Primeiramente, temos que o termo perfilamento racial deriva da expressão em inglês *racial profiling*, o qual descreve a prática em que indivíduos são selecionados, abordados ou investigados com base em sua “raça”, etnia ou aparência. Este conceito implica que características físicas ou étnicas são usadas como critérios para identificar suspeitos potenciais, muitas vezes sem qualquer justificativa objetiva ou indício de envolvimento em atividades ilícitas. É possível observar que o perfilamento racial é uma forma de manifestação do racismo institucional, o qual foi trazido por Almeida, onde práticas discriminatórias são normalizadas e perpetuadas por meio de políticas e procedimentos oficiais.<sup>46</sup>

Com esse conceito somado aos abordados no capítulo anterior, percebe-se que a prática do perfilamento racial, que se baseia no preconceito de que indivíduos de pele não branca são mais propensos a comportamentos violentos e determina quais pessoas serão abordadas. Essa prática viola princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade perante a lei, sendo incompatível com um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>45</sup>WANDERLEY, 2017. p. 189-231

<sup>46</sup>ALMEIDA. 2019. p 27

É preciso ressaltar que as abordagens policiais emanam do poder de Polícia do Estado, onde recai sobre o Estado limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público.<sup>47</sup> Este poder de polícia deve ser exercido com base na legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se abusos e discriminações injustificadas.

No Brasil, existem dois tipos de poder de polícia, a judicial e a administrativa, Di Pietro nos traz que,

O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.<sup>48</sup>

Assim, é possível perceber que o poder de polícia se aplica por meio de regulação, fiscalização e sanção, sendo de competência do legislativo e executivo.

No âmbito da polícia judicial, se encontra a busca pessoal, conhecida popularmente como abordagem policial, Fernando Capez nos traz que a busca pessoal será realizada quando “houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida” ou outros objetos. É realizada na pessoa (incluindo também bolsas, malas etc.) e em veículos que estejam em sua posse (automóveis, motocicletas etc.).<sup>49</sup>

Com isso e baseado no pequeno histórico apresentado anteriormente é possível perceber o perfil de maior abordagem policial, tal fato além de argumentos históricos, encontram respaldo em dados estatísticos. Em 2019 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou dados revelando que, em 2018, 75,4% (setenta e cinco vírgula quatro por cento) das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte eram negras. Tal número é alarmante quando é considerado que a população negra representa cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) da população total do Brasil.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. Ed. São Paulo: Forense. 2023. p.111.

<sup>48</sup>DI PIETRO, 2023, p. 164

<sup>49</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.252. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>50</sup>**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Isso é baseado no racismo estrutural, o qual é negada a sua existência, um exemplo dessa negação foi a fala do ex-vice-presidente do Brasil Hamilton Mourão, o qual afirmou 3 vezes que racismo não existe no Brasil, tal declaração foi feita em um comentário sobre o assassinato de João Alberto, em Porto Alegre, dentro do supermercado Carrefour, em novembro de 2020. De acordo com ele o espancamento até a morte de um homem negro em nada tem a ver com o racismo e que é “uma coisa que querem exportar para o Brasil”<sup>51</sup>. Enquanto a existência do racismo for negada, não será possível combatê-lo.

O código de processo penal no artigo 240 e seguintes nos traz como será realizada às abordagens pelos agentes de polícia, tais abordagens devem ser feitas com fundada suspeita de que alguém oculte consigo objeto obtido por meio criminoso ou utilizado para a prática de infração penal, o “x” da questão se encontra na “fundada suspeita”, como seria tal suspeita e em que se basearia?

Aury Lopes Jr elenca que,

Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções.<sup>52</sup>

Também, Silvia Ramos e Leonardo Musumecci ao realizarem tal questionamento nos traz que:

Falas quase sempre evasivas, defensivas, sugerem a prevalência de critérios individualizados, “subjetivos”, “intuitivos”, não regulados institucionalmente – vale dizer, a ausência de parâmetros, até mesmo conceituais, que norteiam as decisões num espaço tão aberto ao exercício da discricionariedade policial. Mais do que uma orientação deliberadamente discriminatória, o que se percebe, assim, é a delegação dessas decisões à cultura informal dos agentes, a renúncia a impor-lhes balizas institucionais e, em consequência, um

<sup>51</sup> ‘No Brasil, não existe racismo’, diz Mourão. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-brasil-nao-existe-racismo-diz-mourao/>>. Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>52</sup>JR., Aury L. **Direito processual penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.634. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 17 out. 2024.

bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais intervenientes no exercício cotidiano da suspeição.<sup>53</sup>

O Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA nos traz que, o dispositivo não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, entretanto, o mesmo recurso traz que o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas, etc.<sup>54</sup>

Nos casos em que essas abordagens acontecem as justificativas são de indivíduos que estavam em “atitudes suspeitas”, porém, a mera convicção e tais “atitudes”, não configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, a “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode ser subjetiva, exigindo elementos que indiquem a necessidade de revista, em face do constrangimento.<sup>55</sup>

Interessante ressaltar o que Jessica da Mata diz em A POLÍTICA DO ENQUADRO

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas

---

<sup>53</sup> RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonardo. “Elemento suspeito”, abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Boletim de Segurança Pública e Cidadania, ano 03, n.8, 2004. p. 10

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus n. 158580 - BA. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Bahia, 25 de abril de 2022. Disponível em: RHC 158580 Ministro Rogerio Schietti Cruz.pdf (stj.jus.br). Acesso em: 06/06/2024

<sup>55</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 81.305 - GO. Paciente: Marcelo Carmo Godinho. Impetrante: Marcelo Carmo Godinho. Coautor: Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia. Relator Ministro Ilmar Galvão. Goiânia, 22 de fevereiro de 2002. Disponível em: HC 81305 (stf.jus.br). Acesso em 06/0/2024

ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção.<sup>56</sup>

No Rio de Janeiro, foi realizado uma pesquisa junto ao Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), onde os objetivos principais eram conhecer as experiências da população carioca com a polícia, com ênfase nos contextos de abordagem ou blitz, e; conhecer os mecanismos e critérios de construção de suspeita por parte dos policiais militares. Nela, mais da metade (55%) das pessoas que se autodeclararam pretas e metade dos jovens de 15 a 24 anos abordados pela Polícia, seja a pé ou em outras circunstâncias, afirmaram ter sido submetidos a revistas corporais. Em comparação, 33% (trinta e três por cento) do total de brancos parados e 25% (vinte e cinco por cento) das pessoas com idades entre 40 e 65 anos relataram a mesma experiência.<sup>57</sup>

Vinte anos depois, em nova pesquisa, sendo realizado 3500 entrevistas com moradores aleatórios da cidade do Rio de Janeiro, com idade de mais de 16 anos, fora perguntado a idade, cor, escolaridade, onde residiam (se consideram favela, periferia ou outro tipo de região), e se já foram parados ou abordados pela polícia. Desse total, 39% já tinham sido abordados alguma vez. Do total de entrevistados, 739 moradores responderam ao questionário completo sendo uma amostra representativa dos moradores da cidade que já foram abordados pela polícia.<sup>58</sup>

Com os resultados da pesquisa, foi verificado que houve um aumento significativo na atenção voltada para os indivíduos considerados suspeitos, especialmente os que são predominantemente negros, de baixa renda, residentes em favelas e áreas periféricas, e do sexo masculino, passando de 8,2% (oito virgula dois por cento) para 17% (dezesete por cento).<sup>59</sup>

Ainda no Recurso em Habeas Corpus n. 158580, o Ministro Rogério Schietti da Cruz, ao fundamentar o seu voto, trouxe uma reportagem feita ao G1 São Paulo, onde, de acordo com as estatísticas oficiais da Secretaria de Segurança Pública a eficiência das abordagens policiais apontam que o índice de eficiência no encontro

---

<sup>56</sup>DA MATA, Jéssica, **A Política do Enquadro**, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156

<sup>57</sup>RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonardo, 2004, p. 8

<sup>58</sup>RAMOS, Silvia et al. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. p. 9

<sup>59</sup>RAMOS, 2022. p. 26

de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1% (um por cento), ou seja, a cada 100 pessoas revistadas, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.<sup>60</sup>

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, “os negros permanecem como as principais vítimas, representando 78% (setenta e oito por cento) de todos os registros de mortes violentas intencionais”, também, no mesmo anuário,

A menor proporção de negros vítimas é verificada nos latrocínios, embora pretos e pardos ainda sejam a maioria (60%), e a maior proporção foi verificada entre as vítimas de intervenções policiais (82,7%). A diferença entre a composição da cor/ raça das vítimas de latrocínios (60,9 negros) para as vítimas de mortes decorrente de intervenção policial é de quase 22 pontos percentuais.<sup>61</sup>

A raça/cor, além dos marcadores de gênero e idade, demonstrou ser um fator crucial nas diferenças de mortalidade decorrentes de intervenções policiais no último ano. Enquanto a taxa de mortalidade de pessoas brancas foi de 0,9 por 100 mil, a de pessoas negras foi de 3,5 por 100 mil. Isso indica que a mortalidade de negros em intervenções policiais é 289% maior do que a de brancos, evidenciando o viés racial nas abordagens e no uso da força pelas polícias no Brasil. No total, 82,7% das vítimas eram negras, 17% brancas, 0,2% indígenas e 0,1% amarelas. As estatísticas indicam que a violência policial injustificada afeta principalmente os negros e os mais pobres.<sup>62</sup>

Juarez Cirino dos Santos alerta que o sistema penal afeta os marginalizados, indicando que a classe social do indivíduo influencia na aplicação das leis penais.<sup>63</sup> Assim, a prática do perfilamento racial, profundamente arraigada no preconceito e na discriminação racial, é uma manifestação evidente do racismo institucional que permeia a sociedade brasileira. Essa prática, além de violar princípios fundamentais de dignidade humana e igualdade, revela uma falha

<sup>60</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus n. 158580 - BA. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Bahia, 25 de abril de 2022. Disponível em: RHC 158580 Ministro Rogerio Schietti Cruz.pdf (stj.jus.br). Acesso em: 06/06/2024

<sup>61</sup>Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 1 out. 2024

<sup>62</sup>Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 1 out. 2024

<sup>63</sup>CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018. p.32. Disponível em: file:///C:/Users/130731~1/AppData/Local/Temp/CIRINO,%20Juarez.%20A%20criminologia%20radical..pdf. Acesso em: 11 jul 2024

sistêmica nas abordagens policiais, que se baseiam em critérios subjetivos e estereótipos raciais.

A prevalência de tais práticas não apenas marginaliza e criminaliza de maneira desproporcional a população negra, mas também evidencia a ineficácia das abordagens policiais, como demonstrado por estatísticas que indicam um baixo índice de eficiência na apreensão de objetos ilícitos.

Sobre isso o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia nos traz que,

Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal.<sup>64</sup>

O reconhecimento dessas injustiças e a crítica aos discursos negacionistas, como os do ex-vice-presidente Hamilton Mourão, são passos essenciais para combater o racismo estrutural. Devemos nos inspirar na história do feminismo negro, que nos mostra a importância de identificar e nomear as opressões, pois não é possível combater o que não é nomeado.

Portanto, reconhecer o racismo é a melhor maneira de enfrentá-lo. Não devemos ter medo de usar termos como “branco”, “negro”, “racista” e “racismo”. Apontar que uma atitude é racista é simplesmente uma forma de descrevê-la e entender suas implicações. As palavras não devem ser um tabu, pois o racismo está presente em nós e nas pessoas que amamos - o mais grave é não reconhecer e não combater essa opressão<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup>Tomada de Decisão na Audiência de Custódia. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>65</sup> RIBEIRO, Djamila. 2019. p. 11

## 4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar a influência do racismo estrutural nas práticas policiais, um tema que se mostrou fundamental para a compreensão das dinâmicas sociais que permeiam a segurança pública e o sistema de justiça no Brasil. Através de uma revisão bibliográfica abrangente, foi possível evidenciar como o racismo, profundamente enraizado na estrutura social brasileira, molda a percepção e a atuação das forças policiais, impactando diretamente a população negra.

Durante a pesquisa, ficou claro que o racismo estrutural não é apenas um problema de atitudes individuais, mas um fenômeno sistêmico, presente nas instituições e nas práticas sociais, inclusive naquelas que deveriam prezar pela igualdade e justiça. A persistência de estereótipos que associam a cor da pele a determinadas características criminais contribui para a perpetuação de abordagens policiais discriminatórias, que resultam em um ciclo de violência e marginalização da população negra.

A análise histórica e social revelou que a construção do "perfil criminal" no Brasil tem raízes coloniais, onde a população negra foi sistematicamente associada à criminalidade e à subalternidade. Esses estereótipos foram internalizados e perpetuados pelas instituições, resultando em práticas policiais que, muitas vezes, violam os direitos humanos e reforçam as desigualdades raciais.

Ao longo deste estudo, também se demonstrou que as políticas de segurança pública, em sua maioria, falham em abordar as raízes do racismo estrutural, limitando-se a intervenções superficiais que não enfrentam as causas profundas da violência policial contra negros.

Diante das conclusões aqui apresentadas, torna-se evidente a necessidade de uma reformulação das práticas policiais no Brasil. É imperativo que se promovam reformas institucionais que reconheçam e combatam o racismo estrutural, através de programas de formação continuada para os agentes de segurança, implementação de políticas de equidade racial, e a criação de mecanismos transparentes de controle e responsabilização.

Além disso, é essencial que o debate sobre racismo e segurança pública seja ampliado para toda a sociedade, a fim de que possamos desconstruir os

estereótipos raciais e construir uma cultura de respeito aos direitos humanos. O enfrentamento ao racismo estrutural é uma tarefa complexa e de longo prazo, mas indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Este trabalho, portanto, contribui para a compreensão das intersecções entre racismo e segurança pública, oferecendo subsídios para futuras pesquisas e para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e eficazes. O reconhecimento da existência do racismo estrutural e sua influência na atuação policial é o primeiro passo para a transformação das práticas de segurança, em direção a um modelo que respeite a dignidade e os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua cor ou origem social.

Assim, conclui-se que o combate ao racismo estrutural no trabalho policial não é apenas uma necessidade moral, mas uma condição indispensável para o fortalecimento da democracia e da justiça no Brasil. O avanço nesta área depende de um esforço coletivo, que envolva não apenas o Estado, mas toda a sociedade civil, na construção de um sistema de segurança pública verdadeiramente inclusivo e justo.

## REFERÊNCIAS

**A Lei Áurea NÃO reparou danos causados aos negros.** Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/lei-aurea-nao-reparou-danos-causados-aos-negros/>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de, **Racismo estrutural**, São Paulo: Pólen, 2019.  
**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 1 out. 2024.

BACCEGA, Maria Aparecida. O estereótipo e as diversidades. **Comunicação & Educação**, São Paulo, Brasil, n. 13, p. 7–14, 1998. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v0i13p7-14. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36820>. Acesso em: 6 jun 2024.

BARBOSA E SILVA, R. M. DE N.; COELHO, W. DE N. B. A IMAGEM NEGRA EMOLDURADA NA ESCOLA: SOB O DISCURSO DA IGUALDADE. **Reflexão e Ação**, v. 18, n. 1, p. 100-124, 24 jun. 2010. p. 112. Disponível em: <file:///C:/Users/130731~1/AppData/Local/Temp/1271-Texto%20do%20Artigo-4739-1-10-20100624-1.pdf>. Acesso em: 10 abr 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus n. 158580 - BA. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Bahia, 25 de abril de 2022. Disponível em: [RHC 158580 Ministro Rogerio Schietti Cruz.pdf](RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf) (stj.jus.br). Acesso em: 06/06/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 154248 - DF (2ª Turma). Paciente: Luzia Maria da Silva. Impetrante: José Gomes de Matos Filho e outros. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Edson Fachin. Distrito Federal, 28 de outubro de 2021. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](https://stf.jus.br) (stf.jus.br). Acesso em 06/06/2024

BRASIL, Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em 06/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 06/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 41 - DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 8 de junho de 2017. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 10 abr. 2024

BRASIL. Decreto 65.810, de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: D65810 (planalto.gov.br). Acesso em 10 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 81.305 - GO. Paciente: Marcelo Carmo Godinho. Impetrante: Marcelo Carmo Godinho. Coautor: Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia. Relator Ministro Ilmar Galvão. Goiânia, 22 de fevereiro de 2002. Disponível em: HC 81305 (stf.jus.br). Acesso em 06/0/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424 - RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício, João Becker e outros. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator. Min. Moreira Alves. Rio Grande do Sul. 19 de março de 2004. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC 82424 RS | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 10 abr. 2024

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.252. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 01 out. 2024.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.31. ISBN 9788547219628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219628/>. Acesso em: 23 out. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DA MATA, Jéssica, **A Política do Enquadro**, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/130731~1/AppData/Local/Temp/CIRINO,%20Juarez.%20A%20criminologia%20radical..pdf>. Acesso em: 11 jul 2024

DUARTE, Evandro Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários**. Tese de Doutorado. PPGD/Universidade de Brasília, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/>. Acesso em: 17 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 1 jul 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 11. ed. Salvador: JusPodiVM, 2019. v. Único.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.634. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 17 out. 2024.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Lenz, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Sobre a Lei 7.716/89 - Lei de Combate ao Racismo**, Brasília

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento. 2017.

‘**No Brasil, não existe racismo**’, diz Mourão. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-brasil-nao-existe-racismo-diz-mourao/>. Acesso em: 28 maio. 2024.

RAMOS, Silvia et al. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonardo. “**Elemento suspeito**”, **abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Boletim de Segurança Pública e Cidadania, ano 03, n.8, 2004.

RIBEIRO, B. **Referência mundial pela igualdade racial, Abdias Nascimento completaria 103 anos hoje**. Disponível em: Referência mundial pela igualdade racial, Abdias Nascimento completaria 103 anos hoje - PDT. Acesso em 10 abr. 2024

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Brasil: Companhia das Letras. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. pp. 61-72.

**Tomada de Decisão na Audiência de Custódia**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf). Acesso em: 11 jul. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar, Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **RBCCRIM**, n. 135, v. 25, 2017.